



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0416/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para instituir a Semana da

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que 'Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado', para instituir a Semana da Literatura Catarinense."

Na Justificação, o Autor observa que:

"O Projeto de Lei ora apresentado estabelece a Semana da Literatura Catarinense, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de novembro, data escolhida em alusão à instalação oficial da Academia Catarinense de Letras (ACL). A ideia surge em meio a discussões sobre a necessidade de preservar, reavivar e manter a identidade literária, cultura e história Catarinense, em meio aos dilemas da era digital e a dependência tecnológica. [...] Como símbolo maior, destacamos a relevância do escritor Cruz e Sousa para Santa Catarina e para o Brasil, [...] bem como a necessidade do enaltecimento dos demais poetas e escritores catarinenses".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação está adequada à espécie legislativa, qual seja, projeto de lei ordinária, e não se encontra entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de outro órgão constitucionalmente autorizado.

Em relação à constitucionalidade material, não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0416/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 05/11/2024, às 13:19.

---